



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038013-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMAONCARE CENTRO VETERINARIO LTDA, é agravado LEONARDO VILELA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
AGRAVANTE: **AMAONCARE CENTRO VETERINARIO LTDA**
AGRAVADO: **LEONARDO VILELA MORAES**

VOTO N.º 27.349

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C PERDAS E DANOS. Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de revisão da estimativa de honorários periciais. Prova pericial pleiteada pela ré. Valor dos honorários excessivo por se tratar de arbitramento provisório que se destina apenas a suprir o perito de meios necessários para realização da prova. Honorários provisórios fixados em R\$3.000,00 para possibilitar o início dos trabalhos e a elaboração do laudo. Fixação definitiva que será feita após a realização dos trabalhos.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou o pedido de revisão da estimativa de honorários periciais.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os valores relativos à honorária fixada são abusivos e superestimam a realização de um trabalho que demanda pouca complexidade e pouco tempo de trabalho. Aduz que há cerceamento do contraditório e da ampla defesa dado a fixação unilateral pelo juízo de origem, o que é contrário às determinações e à ordem jurídica trazida pelo NCPC (art. 6º a 10º). Alega que ambas as partes pleitearam a prova pericial, de modo que os honorários devidos ao *expert* devem ser repartidos igualmente entre as partes. Requer que a honorária seja fixada em R\$3.000,00. Pugna pela reforma da decisão.

Efeito suspensivo a fls. 94/95.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais, fundada em prestação de serviços veterinários.

O d. juízo c na decisão combativa a seguir reproduzida:

Vistos.

Fls. 261/262: o processo, como instrumento de resolução de conflitos, não pode representar para as partes um sacrifício maior ou desproporcional ao direito que está em discussão.

Assim também entende o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A fixação dos honorários do perito deve ser feita em atenção não só à natureza e complexidade do exame, como também, o quanto possível, com adequação ao bem da vida objeto do litígio” (TJSP – Ag. 990.10.033953-2- rel. Des. Orlando Pistoiresi –dje. 24.03.2010).

Por outro lado, não se nega que a perícia exige trabalho meticoloso do expert, dedicação de não poucas horas de trabalho e conhecimento apurado. Em razão disso, a remuneração do perito não pode ser baixa a ponto de aproximar-se da filantropia ou do altruísmo.

Pois bem, sopesando estas duas ordens de ideias, tenho por justa e razoável afixação dos honorários periciais no quanto estimado pelo i. expert nomeado às fls. 243/246.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revisão da estimativa de honorários periciais.

Recolha a requerida os honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

É incontroverso que a prova pericial foi pleiteada pela agravante (fls. 213/214 da origem).

No despacho saneador de fls. 217/218 da origem, foi nomeado perito o Dr. ALBERTO SOITIYOSHIDA, que, contudo, optou pela não realização da perícia.

Sobreveio a decisão que nomeou o Sr. Gabriel Frederico Salaroli (fls. 234 da origem) que, ao aceitar a incumbência, estimou a honorária em R\$7.980,00 (fls. 243/246 da origem).

Após impugnação da ré, ora agravante, (fls. 250 da origem) o pedido de revisão da estimativa de honorários periciais foi indeferido, após manifestação do *expert*.

Pois bem.

Ocorre que não é de bom alvitre arbitrar honorários periciais sem antes conhecer o laudo para aferir o real valor do preço, fixação esta que deve levar em consideração o trabalho desenvolvido, o grau de complexidade, o tempo demandado, a necessidade de deslocamentos, a natureza e a especialidade do *expert*, a qualidade e o alcance da perícia, e o benefício econômico pretendido com a demanda.

Nesse sentido, *“a fixação dos honorários periciais deve garantir uma remuneração justa ao auxiliar da justiça, sem, entretanto, implicar em um valor excessivo frente, por exemplo, à complexidade e às dificuldades do trabalho a ser realizado pelo perito, ao valor dado à causa, ao tempo a ser dispendido na realização da perícia, e à remuneração do mercado de trabalho local, dentre outros”* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2050565-07.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04-07-2018, rel. Des. Alexandre Lazzarini).

Na hipótese dos autos, será analisada a documentação constante dos autos e realizada a perícia indireta. Em casos análogos, esta Corte vem decidindo pela viabilidade da redução da honorária, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO VETERINÁRIO. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Decisão que fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 6.000,00. Insurgência da ré que comporta parcial acolhimento. 2. Fixação que se mostra, em princípio, excessiva, ante a natureza da prova (perícia indireta). Arbitramento que comporta redução para R\$ 2.118,00, sem prejuízo de que a nobre magistrado faça nova análise acerca da necessidade de complementação da remuneração, ante o trabalho que a perícia exigir. 3. Possibilidade de parcelamento (art. 465, § 4º, do CPC). 4. Agravo parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2133557-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Assim, tendo em vista que os honorários periciais provisórios se destinam, a princípio, à antecipação das despesas com as atividades a serem desenvolvidas para a realização da perícia e a elaboração do laudo, e que, ademais, devem ser arbitrados com modicidade, pois o perito exerce múnus público, e de modo a não afastar as partes da perícia, fixa-se, em caráter provisório, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO PARA POSTERIOR ANÁLISE DO TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DETERMINADA, COM FIXAÇÃO DE VALOR PROVISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 2083175-52.2023.8.26.0000; Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência quanto ao valor estabelecido para elaboração da perícia contábil. A valoração do trabalho do perito deve guardar relação com o que o objeto da perícia exige, sem impor ônus excessivo às partes, nem desmerecer a atividade do auxiliar da justiça. Redução dos honorários provisórios devida. Recurso provido. (AI 2006187-53.2024.8.26.0000; Relator(a): Dimas Rubens Fonseca; Comarca: Guarujá).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Insurgência em face da decisão que fixou honorários periciais em R\$ 7.000,00. Prova pericial destinada a esclarecer se houve irregularidade no registro de consumo de energia pela autora no período em que apurada a dívida a ela atribuída de R\$ 9.258,12 e o quanto realmente devido por ela em razão do efetivo consumo. Redução determinada. Valor excessivo e que se aproxima do débito impugnado. Arbitramento provisório que se destina apenas a suprir o perito de meios necessários para realização da prova. Honorários provisórios fixados em R\$ 3.000,00 para possibilitar o início dos trabalhos e a elaboração do laudo. Ausência de certeza se a perícia será no relógio medidor ou de forma indireta. Fixação definitiva que será feita após a realização dos trabalhos. RECURSO PROVIDO. (AI 2249622-30.2023.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2023).

Agravo de instrumento – Perícia em relógio medidor de energia – TOI – Fixação de honorários periciais em R\$ 5.000,00 – Circunstâncias dos autos que ensejam a redução, em caráter provisório – O arbitramento da verba deve levar em conta os parâmetros da razoabilidade, o tempo despendido, a complexidade, o lugar da prestação do serviço e o volume de documentos - Honorários definitivos que devem ser estipulados somente após a apresentação do laudo – Decisão reformada em parte para fixar os honorários provisórios em R\$ 2.300,00. Recurso provido em parte. (AI 2029218-39.2023.8.26.0000; Relator(a): Afonso Celso da Silva; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2023).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indeferido o pedido de justiça gratuita e deferido o parcelamento dos honorários do 'expert' do juízo, arbitrados em R\$ 5.390,00, em cinco vezes, iniciando-se os trabalhos somente após o depósito judicial da integralidade do valor. Cabível a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência dos recursos, a qual não se presume. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Incapacidade financeira não demonstrada, inclusive em grau de recurso. Honorários periciais. Verba provisória. Perícia ainda não realizada. Valor deve ser arbitrado com moderação, pois implica em adiantar eventuais gastos e antecipar parte da remuneração. Redução para R\$ 3.000,00. Parcelamento e termo inicial dos trabalhos mantidos. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 2285283-07.2022.8.26.0000; Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA NO DESPACHO SANEADOR - ADMISSIBILIDADE - INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA - AGRAVADO QUE DEVE CUSTEAR A PERÍCIA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO DE R\$ 3.000,00 PARA R\$ 1.000,00, COMO PROVISÓRIOS - POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Prova pericial. Honorários fixados em R\$ 4.550,00. Arbitramento provisório que se destina apenas a suprir o perito de meios necessários para realização da prova. Valor excessivo. Redução determinada apenas para permitir o início dos trabalhos e a elaboração do laudo. Fixação definitiva que será feita após a realização dos trabalhos, segundo o exame do juiz da causa. Recurso parcialmente provido. (AI 2045531-27.2013.8.26.0000; Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/12/2013).

Registre-se que o d. juízo *a quo* poderá, eventualmente, arbitrar os honorários periciais definitivos quando o laudo vier aos autos, momento em que disporá de todos os elementos necessários à justa valoração do trabalho realizado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator